



PORTARIA N.º 004 / 2003

Disciplina a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão, sua participação em eventos públicos e dá outras providências.

A Doutora **CANDIDA INÊS ZOELLNER**, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ascurra, SC, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, e na Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/1990;

CONSIDERANDO que o art. 149 da Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90, faculta à autoridade judiciária, como alternativa à expedição de alvará judicial, a disciplina por portaria de entrada e permanência de criança e adolescente nos locais que elenca em seu inciso I, bem como sua participação nos eventos descritos em seu inciso II;

CONSIDERANDO a necessidade de se desburocratizar a atuação deste Juízo, enfatizando a função de fiscalização dos Comissários da Infância e Juventude, exigindo-se alvará judicial somente para os casos em que o risco seja intrínseco à natureza do local ou evento;

CONSIDERANDO que aos pais compete, em igualdade de condições, o exercício do poder familiar (artigos 21 do E.C.A. e 227, § 6.º, da Constituição Federal), que consiste em um conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, os quais são exercidos e assumidos supletivamente pelos tutores, guardiães, curadores ou dirigentes de entidade de abrigo (E.C.A., art. 92), e objetiva a educação e formação da personalidade da criança e do adolescente, visando garantir a sua proteção integral e o exercício pleno de seus direitos fundamentais, nos exatos termos dos artigos 1.634 do Código Civil e 22 do ECA;

CONSIDERANDO que somente em casos de discordância dos responsáveis ou havendo ameaça ou violação aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente pela falta, omissão ou abuso daqueles, ou pela ação ou omissão dos deveres da sociedade ou do Estado, cabe recorrer à autoridade judiciária competente (artigos 21, 98 e 148, § único do E.C.A.);



CONSIDERANDO que diante dessa interpretação sistemática não há necessidade de manifestação prévia da autoridade judiciária para autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente nos locais elencados no inciso I do art. 149 do E.C.A. e nem a participação nos eventos referidos em seu inciso II quando houver autorização expressa, com firma reconhecida, dos pais ou responsável no exercício pleno do poder familiar, tutela ou guarda, levando em conta os fatores descritos no parágrafo 1.º do mesmo artigo, bem como o interesse superior e a doutrina prevalecente da proteção integral a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o imperativo legal e reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios no sentido majoritário de que não há necessidade de alvará autorizativo quando há expressa manifestação de consentimento dos pais ou responsáveis para que crianças e adolescentes participem de espetáculos públicos e eventos artísticos que respeitem a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento;

CONSIDERANDO o caráter meramente exemplificativo das hipóteses previstas no artigo 149 n.º I e II da Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90, dentre outros,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE NOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES EM GERAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.º. São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, cuja companhia afasta a aplicação das restrições previstas nesta Portaria para a entrada e permanência nos locais a que se refere este Capítulo, salvo as do parágrafo único do artigo 2.º e do artigos 9.º desta Portaria:

I - pai, mãe, tutor ou guardião;

II - demais ascendentes;

III - qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos, autorizada por escrito **com firma reconhecida**, por uma daquelas mencionadas no inciso I;



IV - o professor, monitor ou coordenador, na hipótese do art. 33 desta Portaria.

§ 1.º Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se criança para efeito desta Portaria, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12(doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2.º O responsável pelo estabelecimento ou promotor do evento cuidará para que o ingresso de criança ou adolescente, acompanhado de seu responsável, se dê mediante a apresentação de documento hábil que comprove uma das situações dos incisos I a IV.

§ 3.º Na hipótese do inciso III, a autorização deve ser por escrito e firmada há no máximo 6 meses do evento, acompanhada de cópia de documento de identidade daquele que a firmou.

§ 4.º O responsável pelo estabelecimento ou promotor do evento cuidará para que não entre ou permaneça no local qualquer pessoa que aparente estar drogada ou embriagada, caso em que deverá buscar auxílio de força policial, do Conselho Tutelar da área ou deste Juízo, na forma dos artigos 4.º, 19 (última parte), 232 e 249, todos da Lei n.º 8.069/90.

Art. 2.º É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, desacompanhado de seu responsável:

I - manter à disposição da fiscalização por este Juízo, pelo Ministério Público, ou pelo Conselho Tutelar:

a) cópia da identidade e do CIC do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

b) alvará do Corpo de Bombeiros.

II - contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento;

III - cuidar para que não haja consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares, por criança ou adolescente, em suas dependências, inclusive afixando placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 21,5 x 27,9);

IV - cuidar para que não haja música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;

V - cuidar para que não haja a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados, impróprios ou proibidos para os mesmos.



Parágrafo único. As precauções referidas nos incisos I a V, deverão ser tomadas ainda que a criança ou o adolescente esteja acompanhado de seu responsável.

Art. 3.º. O responsável pelo estabelecimento ou promotor do evento cuidará para que não entre ou permaneça nos locais a que se refere este Capítulo, quando não esteja em companhia de seu responsável:

I - criança menor de 10 anos;

II - criança ou adolescente em trajes escolares.

Art. 4.º. Nos casos em que são permitidas a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de seu responsável, deverão ser observados pelo responsável do estabelecimento ou promotor do evento os seguintes horários:

I - criança a **partir de 10 anos** (inclusive) e **adolescente até 13 anos** (inclusive): das **6 às 20 horas**;

II - adolescente a **partir de 14 anos** (inclusive) até **15 anos (inclusive)**: das **6 às 22 horas**;

III - adolescente a **partir de 16 anos** (inclusive): das **6 às 24 horas**.

Parágrafo único. **Não se aplicam as restrições de horários** aos adolescentes a partir de **16 anos** (inclusive) **às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, ou em períodos de férias**, os quais, na falta de previsão em portaria própria, serão considerados do 2.º domingo de dezembro ao 2.º domingo de fevereiro e do 1.º domingo de julho ao 1.º domingo de agosto.

Art. 5.º. Não se aplicam as restrições de horário previstas nesta Seção às festas não abertas ao público, nas quais não haja venda de ingressos ou exigência de associação.

Seção II

Dos Estádios, Ginásios e Campos Desportivos

Art. 6.º. A entrada e permanência de criança a partir de 10 anos (inclusive) ou adolescente, desacompanhado de seu responsável, nos locais referidos nesta Seção são permitidas na forma do artigo 4.º desta Portaria, dispensado o alvará judicial.

Art. 7.º. A segurança do local cuidará para que não ingresse pessoa armada sem a respectiva autorização de porte.



Seção III

Das Boates, Casas de Espetáculos, Festas Pagas, Clubes Sociais, Bailes, Circos e Congêneres

Art. 8.º. A entrada e permanência de criança a partir de 10 anos (inclusive) ou adolescente desacompanhado de seu responsável nos locais a que se refere esta Seção são permitidas na forma do artigo 4.º desta Portaria, dispensado o alvará judicial.

Art. 9.º. Não são permitidas a entrada e permanência de criança ou adolescente, no dia do evento, em estabelecimento que promova baile que se caracterize pela divisão do público em grupos rivais e com a formação de corredores humanos, onde se exalta a violência, mesmo que acompanhado de seu responsável.

Art. 10. Os bailes carnavalescos serão disciplinados em Portaria própria.

Seção IV

Dos Estabelecimentos com Máquinas de Jogos Eletrônicos e/ou Fliperamas e Netgames

Art. 11. A entrada e permanência de criança a partir de 10 anos (inclusive) ou de adolescente, desacompanhado de seu responsável, nos locais a que se refere esta Seção, são permitidas na forma do artigo 4.º desta Portaria, dispensado o alvará judicial.

Art. 12. Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento que contenham qualquer modalidade de luta, que estimulem a violência, ou que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica são proibidos a crianças e adolescentes, devendo essas máquinas estarem agrupadas em local separado das demais, constando à entrada daquele local, aviso informativo sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm).

Seção V

Dos Parques Temáticos, de Diversões, de Brinquedos Eletro-Mecânicos, Piscinas e Similares

Art. 13. A entrada e permanência de criança a partir de 10 anos (inclusive) ou de adolescente, desacompanhado de seu responsável, nos locais a que se refere esta Seção, são permitidas na forma do artigo 4.º desta Portaria, dispensado o alvará judicial.



Art. 14. Os responsáveis por tais estabelecimentos manterão à disposição da fiscalização por este Juízo, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar, além dos documentos de que trata o artigo 2.º, inciso I desta Portaria, laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, que devem estar disponíveis para uso obrigatório dos participantes.

§ 1.º As especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários devem constar em placa informativa, afixada no acesso a cada diversão.

§ 2.º Os responsáveis pelo estabelecimento cuidarão para que seja observada a faixa etária recomendada pelos laudos referidos no *caput*.

Seção VI

Dos Estabelecimentos com Diversões do tipo Automobilismo, Motociclismo, Kart, Patinação e Similares

Art. 15. A entrada e permanência de criança a partir de 10 anos (inclusive) ou de adolescente, desacompanhado de seu responsável, nos locais a que se refere esta Seção, são permitidas na forma do artigo 4.º. desta Portaria, dispensado o alvará judicial.

Art. 16. Os responsáveis por tais estabelecimentos manterão à disposição da fiscalização por este Juízo, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar, além dos documentos de que trata o artigo 2.º, inciso I desta Portaria, laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, que devem estar disponíveis para uso obrigatório dos participantes.

§ 1.º As especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários devem constar em placa informativa, afixada no acesso a cada diversão.

§ 2.º Os responsáveis pelo estabelecimento cuidarão para que seja observada a faixa etária recomendada pelos laudos referidos no *caput*.

Seção VII

Dos Estúdios Cinematográficos, de Teatro, Rádio e Televisão

Art. 17. A entrada e permanência de criança a partir de 10 anos (inclusive) ou de adolescente, desacompanhado de seu responsável, nos locais a que



se refere esta Seção, são permitidas na forma do artigo desta Portaria, dispensado o alvará judicial.

Art. 18. O responsável pelo estabelecimento ou promotor do evento cuidará para que não entre ou permaneça criança ou adolescente, acompanhado ou não, no dia que houver ensaio, gravação, ou apresentação de programa ou espetáculo inadequado para a idade da criança ou do adolescente presente, incluídos, em qualquer caso, aqueles que estimulam a violência, o erotismo ou a pornografia, que fazem apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica, ou que, de qualquer forma, ameace ou viole princípio emanado do E.C.A..

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE NOS EVENTOS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 19. É dever do promotor do evento em que haja a participação de criança ou adolescente:

I - manter à disposição da fiscalização por este Juízo, pelo Ministério Público, ou pelo Conselho Tutelar:

a) cópia da identidade e do CIC do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

b) autorização, **com firma reconhecida**, para participação da criança ou do adolescente no evento requerido, exclusivamente assinada por um daqueles referidos no art. 1.º, inciso I ;

c) declaração de matrícula e freqüência das aulas, firmada pelo estabelecimento de ensino;

d) sinopse do evento, especificando a participação da criança ou do adolescente, quando for o caso;

e) cópia do Registro Civil de Nascimento do participante;

b) alvará do Corpo de Bombeiros;

II - zelar pela segurança do local e do evento;



§ 1.º A autorização referida no inciso I, b, deverá declinar o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios, gravações ou apresentações, **a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento.**

§ 2.º Os documentos listados no inciso I deverão ser mantidos pelo prazo de dois anos a contar da data do ensaio, da gravação ou da apresentação.

Art. 20. Não é permitida a participação de criança ou adolescente em ensaio, gravação ou apresentação:

I - que tenha conotação sexual, que exalte a violência, que faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica ou que de qualquer maneira ameace ou viole princípio emanado do ECA;

II - em horário escolar ou que extrapole o horário adequado para a sua faixa etária (art. 4.º e parágrafo único), salvo se acompanhado de uma das pessoas referidas no art. 1.º, incisos I e III, desta Portaria.

Seção II

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Televisivos, Radiofônicos e Demais Espetáculos Públicos e Seus Ensaios

Art. 21. A participação de criança ou adolescente em ensaio, gravação ou apresentação de evento previsto nesta Seção é permitida na forma do artigo 4.º desta Portaria, dispensado o alvará judicial.

§ 1.º Aplicam-se as mesmas regras a ensaios e gravações de anúncios publicitários televisivos e radiofônicos.

§ 2.º Esta Portaria não se aplica a participação de criança ou adolescente em matéria jornalística, para a qual é dispensado o alvará judicial, devendo eventual responsabilidade ser apurada oportunamente.

Art. 22. O promotor do evento cuidará para que as vestes da criança ou do adolescente seja de acordo com a moral e bons costumes, colocando-o a salvo de qualquer constrangimento.

Seção III

Dos Certames de Beleza e Desfiles em Geral e Seus Ensaios

Art. 23. A participação de criança ou adolescente nos ensaios e apresentações a que se refere esta Seção é permitida na forma dos artigos 4.º e 19 desta Portaria, dispensado o alvará judicial.



Art. 24. O promotor do evento cuidará para que as vestes da criança ou do adolescente seja de acordo com a moral e bons costumes, colocando-o a salvo de qualquer constrangimento.

Art. 25. Os desfiles carnavalescos e seus ensaios serão disciplinados em portaria própria.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PUBLICAÇÕES EM GERAL

Seção I

Dos Estabelecimentos que Comercializem CD-Rom, DVD, Disquetes, Programas de Computador, Fitas ou Cartuchos de Jogos Eletrônicos e Similares

Art. 26. Os produtos cujos invólucros contêm material pornográfico ou obsceno devem ser comercializados em embalagem lacrada e opaca, sendo proibida a venda ou locação a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90 (ECA).

Art. 27. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não haja venda ou locação de produtos que contêm jogos com qualquer modalidade de luta, que estimulam a violência ou que fazem apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outros produtos que podem causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/1990 (ECA).

Seção II

Dos Estabelecimentos que Comercializem Jornais, Revistas e Livros Pornográficos ou Obscenos, acompanhados ou não de Fitas de Vídeo, CD-Rom e Similares

Art. 28. As editoras, distribuidoras, bancas de jornais e revistas, livrarias e outros estabelecimentos que comercializem revistas e publicações cujas capas contêm mensagens pornográficas ou obscenas somente poderão fazê-lo se as mesmas estiverem lacradas e protegidas com embalagem opaca.

Art. 29. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não haja exposição de jornais, revistas, e quaisquer publicações cujas capas contêm mensagens pornográficas ou obscenas sem o lacre e a proteção de que trata o artigo anterior.



Seção III

Dos Estabelecimentos que Comercializem Fitas de Vídeo

Art. 30. Os invólucros de fitas de vídeo, seus catálogos e mostruários, bem como os cartazes e publicidade a eles referentes, que contêm mensagens pornográficas ou obscenas devem ser mantidos em local reservado, fora do acesso físico e visual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O descumprimento do artigo anterior implica na apreensão do material, nos termos do artigo 61, item 2, da Lei n.º 5.250, de 09/02/1967 (Lei de Imprensa).

Seção IV

Dos Estabelecimentos que Comercializem Produtos Eróticos, Pornográficos e Similares

Art. 31. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitida a entrada e permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos fechados que comercializem predominantemente produtos eróticos, pornográficos e similares, devendo o responsável afixar à entrada placa informativa de tal proibição (tamanho A4 - 21,5x27,9cm).

Art. 32. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitida a venda de produtos eróticos, pornográficos e similares a crianças e adolescentes, devendo o responsável pelo estabelecimento que não comercialize predominantemente estes produtos afixar placa informativa sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm).

Art. 33. Os responsáveis pelos estabelecimentos que comercializem predominantemente ou não tais produtos cuidarão para que esses produtos fiquem fora do acesso físico ou visual de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, GRUPOS DE ESCOTEIROS, TIMES DE FUTEBOL, ASSOCIAÇÕES E CLUBES RECREATIVOS

Seção I

Das Atividades Externas

Art. 34. As excursões e passeios realizados por tais estabelecimentos, com participação de crianças e adolescentes, estão isentas de requerimento de





alvará judicial, desde que haja acompanhamento de professores ou coordenadores ou monitores.

Parágrafo único. Os professores ou coordenadores ou monitores devem estar de posse das autorizações, **com firma reconhecida**, dos pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes.

Seção II

Da Prevenção ao Fumo

Art. 35. Os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, bem como dos demais estabelecimentos de que trata este capítulo, cuidarão para que não seja permitido o uso de cigarros e similares, em qualquer de suas dependências, por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Os responsáveis por tais estabelecimentos deverão afixar placas informando sobre os malefícios do fumo para crianças e adolescentes.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 36. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que sejam comunicados ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude todos os casos de ingestão de bebida alcoólica ou de qualquer utilização de substância que cause dependência física ou psíquica, por criança ou adolescente.

Parágrafo único. Os responsáveis por serviços públicos ou particulares de atenção à saúde, inclusive grupos de paramédicos e de resgate, em suas atividades de rotina ou quando atuem em eventos públicos, na prestação de serviços de primeiros socorros, deverão comunicar ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude os casos de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS ESPECÍFICOS

Seção I

Dos Estabelecimentos que Comercializem Armas, Munições e Explosivos, Bebidas Alcoólicas, Cigarros e derivados do Fumo ou ou-



tros produtos cujos componentes possam causar Dependência Física ou Psíquica, Fogos de Estampido e de Artifício, Bilhetes Lotéricos, Bilhetes de Premiação Instantânea e Similares

Art. 37. Os estabelecimentos que comercializem armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; cigarros e derivados do fumo; outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; fogos de estampido e de artifício capazes de provocar qualquer dano físico; bilhetes lotéricos, bilhetes de premiação instantânea e equivalentes devem afixar aviso em local bem visível e de fácil acesso informando sobre a **proibição da venda destes produtos a crianças e adolescentes** (tamanho A4 -21,5 x 27,9cm).

Seção II

Dos Estabelecimentos que Explorem Comercialmente Bilhar, Sinuca, Boliche, Bocha, Dominó, Bingo, Jogo de Cartas e Congêneres

Art. 38. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca, boliche, bocha, dominó, jogo de cartas ou congêneres, ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que **não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes** no local, afixando aviso para orientação do público (tamanho A4 -21,5 x 27,9cm).

Dos Estabelecimentos que utilizem Computadores com acesso a Redes do tipo BBS, Internet, Intranet e Similares

Art. 39. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a textos, imagens, sites e similares, impróprios, inadequados ou proibidos para o público infanto-juvenil.

Seção III

Dos Estabelecimentos do tipo Termas, Casas de Massagens, Saunas e Similares

Art. 40. Os responsáveis por estabelecimentos do tipo termas, casas de massagens, saunas e similares cuidarão para que não ocorra entrada e permanência de crianças e adolescentes nas suas dependências, bem como deverão afixar placa informativa de tal proibição à entrada dos estabelecimentos (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm).



Parágrafo único. Ressalva-se a possibilidade para entrada e permanência de crianças e adolescentes, filhos de associados, em saunas de clubes associativos, desde que o regulamento interno permita.

CAPÍTULO VII

DOS PEDIDOS DE ALVARÁ JUDICIAL

Art. 41. Além do caso do artigo 20, inciso II, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude poderá, em caráter excepcional, autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente nos locais ou a sua participação nas situações que sofrem restrições nesta Portaria, observado o § 1.º do art. 149 da Lei n.º 8.069/90.

Art. 42. Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Os recursos interpostos contra as decisões do Juízo devem ser formulados por advogados, aplicando-se a lei processual civil.

Art. 43. O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - procuração, quando for o caso;

II - qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) ;

III - descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso, e faixa etária pretendida.

IV - certificado do Corpo de Bombeiro referente ao local;

V - os documentos mencionados no art. 19, I, c, d, e.

VI - laudo técnico previsto nos artigos 14 e 17 da presente Portaria, quando for o caso.

Parágrafo único. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial, não impedem a requisição de outros, caso seja necessário.

Art. 44. É considerada válida a intimação postal recebida por terceiro no endereço do requerente fornecido na inicial, cabendo-lhe informar previamente nos autos qualquer mudança de domicílio.



Parágrafo único. O descumprimento de qualquer diligência exigida ao requerente no prazo de 30 dias importará a extinção do feito e seu arquivamento, independente de nova intimação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Aplica-se esta Portaria aos festejos de rua, no que couber.

Art. 46. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela autoridade judiciária.

Art. 47. O descumprimento das disposições desta Portaria de caráter administrativo ensejará a lavratura, por intermédio do Comissariado, de Auto de Infração Administrativa contra as normas de proteção previstas pelas Lei nº. 8.069/90, sem prejuízo das eventuais sanções criminais. Posteriormente, instaura-se processo administrativo perante o Juizado da Infância e Juventude, podendo o infrator ser sujeitado ao pagamento de multa no valor de três a vinte salários de referência, sendo que, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento, por até quinze dias.

Art. 48. Os proprietários ou administradores dos estabelecimentos aos quais for entregue cópia desta Portaria, deverão afixá-la e conservá-la em local bem visível ao público, cumpri-la e fazê-la respeitar.

Art. 49. A fiscalização pode ser exercida por qualquer cidadão e deverá ser cumprida pelo Comissário da Infância e Juventude e também pelos Oficiais de Justiça, membros dos Conselhos Tutelares, agentes da Polícia Civil, Policiais Militares lotados nesta Comarca, Membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Municipais de Entorpecentes, sendo que suas atuações poderão dar início a instauração de Auto de infração Administrativa, a ser lavrado pelo Comissário da Infância e Juventude, e/ou instauração de procedimento criminal pela autoridade competente.

Parágrafo único. Será lícito recorrer ao auxílio da força policial para o cumprimento desta Portaria e da Lei 8.069/90 (ECA).

Art. 50. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Presidente da Subseção da OAB, Delegacias de Polícia Civil, Comandantes da Polícia Militar, Presidentes dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Municipais de Entorpecentes, Conselhos Tutelares, Secretário da Educação dos Municípios desta Comarca, Diretores de Estabelecimentos de Ensino, Associações de Pais e Professores, Associações de Bairros e Moradores, Casas de Diversão Eletrônica, Casas Lotéricas, Asso-



ciações Recreativas, Clubes Sociais, Câmara de Dirigentes Lojistas, Estabelecimentos de Atenção à Saúde, Corpo de Bombeiros e demais autoridades, encarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 51. Dê-se ciência da presente Portaria à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 52. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ascurra, 9 de maio de 2003.


CANDIDA INÊS ZOELLNER
Juíza de Direito Diretora do Foro